



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..					4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre		
	I Série	2 400\$00	1 800\$00	I Série	2 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00	II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00	I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

Para outros países:

Para outros países:	Ano		Semestre		
	I Série	2 800\$00	2 200\$00	I Série	2 800\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00	II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00	I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 67/95:

Altera algumas disposições do Código de Estrada.

Resolução nº 95/95:

Renova a comissão de serviço do Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria nº 58/95:

Autoriza o Banco Totta e Açores a abrir uma sucursal na cidade da Praia.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Declara o Marine Clube Boavista de Utilidade Turística a título provisório.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Decreto Lei nº 67/95

de 6 de Novembro

Torna-se necessário alterar algumas disposições do Código da Estrada por forma a actualizá-las tendo em conta a dinâmica social e económica ultimamente verificada em Cabo Verde e ao mesmo tempo inserindo-as no processo de simplificação e descentralização administrativa previsto no programa do Governo.

Assim e de uma forma sistemática alteram-se algumas disposições relativas a trânsito, inspecção de veículos, responsabilidade dos condutores, habilitação legal para conduzir, exames de condução e ensino de condução, estabelecendo-se nestas matérias a competência de entidade administrativa descentralizada, repondo-se no lugar próprio do Código matérias entretanto tratadas em legislação avulsa.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº. 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

A redacção do nº 6 do artigo 8º, dos nºs 3 e 6 do artigo 9º, 14º, dos nºs 4 e 5 do artigo 17º, dos nºs 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do artigo 20º, 36º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, das alíneas *d*) e *e*) do nº1 do artigo 55º, das alíneas *a*) *b*) e *c*) do nº. 10 do artigo 58º, dos artigos 61º, 62º, e dos nºs. 5 e 6 do artigo 64º e do artigo 70º todos do Código da Estrada em vigor, passa a ser a seguinte:

Artigo 8º

Prioridade de passagem

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. A infracção ao disposto neste artigo é punida com a multa de 5.000\$00 a 15.000\$00.

Artigo 9º

Cruzamento de veículos

1. ...
2. ...
3. Se o impedimento não puder ser resolvido por aplicação do disposto no número anterior, recuará o veículo que se encontre mais próximo do local em que o cruzamento seja possível, ou, se as distâncias forem idênticas, os condutores:
 - a*) De veículos ligeiros, perante veículos pesados;
 - b*) De veículos pesados de mercadorias, perante veículos pesados de passageiros;
 - c*) Perante veículos da mesma categoria, aquele que for a subir, salvo se for manifestamente mais fácil a manobra para o condutor do veículo que desce.

4. ...

5. ...

6. A infracção ao disposto neste artigo é punida com a multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 14º

Paragem e estacionamento

1. Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, não sendo isso possível, o mais próximo possível da respectiva margem direita, paralelamente a esta e no sentido da marcha.

2. Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento na faixa de rodagem devem fazer-se, em regra, o mais próximo possível da sua margem direita; fora da faixa de rodagem, devem fazer-se da forma indicada, nos locais especialmente destinados a esse efeito.

3. Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.

4. É proibido parar ou estacionar:

- a*) Nas pontes, túneis, passagem de nível e em todos os lugares de visibilidade insuficiente;
- b*) Sem prejuízo do estabelecido na alínea *a*) do número seguinte, a menos de 5m dos cruzamentos ou entroncamentos;
- c*) Nas faixas de rodagem divididas por uma linha longitudinal contínua, se a distância entre esta e o veículo for inferior a 3 metros;
- d*) A menos de 3 ou 10 m para um e outro lado dos sinais indicativos de paragem dos veículos empregados no transporte colectivo de passageiros, consoante transitem ou não sobre carris;
- e*) A menos de 20 m dos sinais luminosos colocados à entrada dos cruzamentos e entroncamentos e juntos dos sinais verticais e luminosos, se a altura dos veículos, incluindo respectiva carga os encobrir;
- f*) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direccionais, nas placas centrais das rotundas com trânsito giratório, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões.

5. Fora das localidades, é ainda proibido parar ou estacionar:

- a*) A menos de 50m dos cruzamentos, entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidades reduzidas;
- b*) Nas faixas de rodagem, sendo possível a paragem ou estacionamento fora delas ou, mesmo não o sendo, sempre que aquela esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 m.

6. A contravenção do disposto nos números anteriores será punida com a multa de 1.500\$ a 7.500\$ ou de 2.500\$ a 10.000\$ consoante se trate, respectivamente, de paragem ou estacionamento.

7. As distâncias a que se referem as alíneas b) do nº 4 e a) do nº 5 do artigo 14º e d) e e) do artigo 14º A, contam-se:

- a) Do início da curva, lomba ou passagem de nível;
- b) Do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal, nos restantes casos.

Artigo 17º

Disposição de carga e dos passageiros

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...
- 4. É proibido o transporte de crianças com menos de 10 anos nos assentos da frente em veículos automóveis.
- 5. O transporte de carga em motociclos, ciclomotores ou velocípedes só pode fazer-se em atrelado ou caixa de carga.
- 6. A infracção aos dispostos nos nº 1 e 2 é punida com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.
- 7. A infracção ao disposto no nº 3 é punida com a multa de 2.500\$00 por cada passageiro.
- 8. A infracção ao disposto nos números 4 e 5 é punida com a multa de 2 500\$00 a 10 000\$00.

Artigo 20º

Iluminação

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...
- 5. ...
- 6. Excepcionalmente a condução de veículos com avaria das luzes é permitida quando os mesmos dispõem, em alternativa:
 - a) Pelo menos de dois dos médios ou o médio no lado esquerdo e os dois mínimos para a frente, de um indicador de presença do lado esquerdo à rectaguarda, e uma das luzes destinadas a assinalar a travagem do veículo, quando obrigatórias, à rectaguarda;
 - b) De luzes de mudança de direcção, que então se devem utilizar em funcionamento simultâneo, nos termos do número seguinte.
- 7. Os dispositivos de sinalização luminosa destinados a assinalar a mudança de direcção podem ser utilizados em simultâneo com vista a assinalar um perigo especial que o veículo represente para os outros utentes da via.
- 8. Os condutores deverão usar os dispositivos referidos no número anterior:
 - a) Em caso de imobilização forçada do veículo, por acidente ou avaria, sempre que o mesmo represente um perigo para os demais utentes da via;

- b) Em caso da avaria nas luzes do veículo, pelo tempo estritamente necessário à sua circulação até um lugar de paragem ou estacionamento;
- c) Quando o veículo esteja a ser rebocado;
- d) Em caso de súbita redução da velocidade, provocada por obstáculo imprevisto ou por condições meteorológicas especiais.

9. É proibida a utilização de lampadas de cores diferentes nos máximos ou médios das luzes da frente nos veículos automóveis.

10. Em caso de avaria das luzes de motociclos ou ciclomotores é aplicável com as necessárias adaptações o disposto no nº 6 do presente artigo.

11. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com multa de 5.000\$00 a 15.000\$00, salvo a infracção aos nº 2 e 3 que será punida com a multa de 2.500\$00 a 10.000\$00.

12. No prazo máximo de dois dias após a verificação da avaria das luzes o proprietário ou o condutor deve providenciar para a sua reparação, devendo efectuar a comprovação, nos termos regulamentares, da reparação junto das autoridades de trânsito.

Artigo 36º

Inspecções

1. Os veículos automóveis e os reboques serão submetidos a inspecção para aprovação da respectiva marca e modelo e não poderão ser matriculados sem que lhe sejam conferidas as características regulamentares. As inspecções referidas neste número tomam a designação de inspecções iniciais e serão efectuadas nos termos fixados em regulamento.

2. Os veículos automóveis e reboques, desde que matriculados, serão inspeccionados periodicamente nos termos que vierem a ser definidos por Portaria do Membro do Governo reponsável pelo sector dos transportes terrestres, com o fim de ser confirmada a manutenção das características regulamentares e as condições de segurança dos veículos.

A infracção ao disposto neste número é punida com multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

3. Os condutores dos veículos sujeitos a inspecção periódica obrigatória, devem ser portadores da respectiva ficha de inspecção, sob pena de apreensão do livrete.

A infracção ao disposto neste número é punida com multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

4. Os veículos automóveis e os reboques serão ainda submetidos a inspecção extraordinária:

- a) Sempre que haja alteração das características regulamentares;
- b) Quando tal for determinado pela Direcção Geral dos Transportes Rodoviários ou outra entidade administrativamente competente, a fim de serem verificadas as condições de segurança dos veículos ou a sua conformidade com os requisitos exigidos pelo presente Código e respectivo regulamento.

As condições técnicas em que estas inspecções serão realizadas, bem como as taxas a cobrar, serão fixadas em regulamento.

5. A aprovação do veículo em inspecção periódica será certificada por uma ficha de inspecção, a entregar ao apresentante do veículo à inspecção.

Se o veículo fôr reprovado na inspecção, far-se-á a entrega de duplicado da ficha de inspecção, onde serão indicadas as deficiências cuja correção se torna obrigatória.

6. Quando em inspecção se verificarem deficiências ou irregularidades que não digam respeito às condições de segurança do veículo, este não será impedido de transitar, mas os serviços competentes da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários poderão fixar ao proprietário um prazo adequado para que proceda às necessárias reparações ou alterações e sujeite o veículo a nova inspecção.

Se as deficiências verificadas respeitarem ao funcionamento dos órgãos de direcção, de travagem ou outros elementos de segurança, o veículo não poderá circular, apreendendo-se o respectivo livrete, até ser aprovado em nova inspecção, requerida pelo proprietário. Proceder-se-á do mesmo modo com todos os veículos automóveis utilizados no transporte de passageiros que não ofereçam o indispensável conforto.

7. Sempre que o veículo se não apresente à inspecção na data indicada, os serviços competentes da Direcção Geral dos Transportes Rodoviários deverão marcar nova data, devendo do facto notificar o respectivo proprietário. A falta a esta inspecção, determinará a apreensão do livrete, que só será restituído quando o veículo for aprovado em inspecção.

A falta a uma inspecção, não exime o proprietário do veículo do pagamento das taxas que forem devidas. Nenhum veículo automóvel empregado em transportes públicos de passageiros e aluguer que tenha o livrete apreendido nos termos deste artigo poderá, manter-se nessa situação por prazo superior a trinta dias consecutivos ou sessenta dias interpoladas, sob pena de serem canceladas definitivamente as respectivas licenças.

8. Para efeitos de verificação dos pesos brutos atribuídos aos veículos automóveis e aos reboques, poderá a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários exigir dos interessados a apresentação dos respectivos cálculos justificativos.

Artigo 46º

Habilitação legal para conduzir

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

- a) Os titulares de cartas de condução a que se refere o artigo seguinte ou documento oficial de substituição;
- b) Os titulares de licenças especiais de condução;
- c) Os titulares de licenças internacionais de condução ou das licenças do anexo 9 da Convenção Internacional sobre Trânsito Rodoviário, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei nº 39904 de 13 de Novembro de 1954, desde que não estejam domiciliados em Cabo Verde, para condução de veículos automóveis das categorias A ou B;

d) Quando não estejam domiciliados em Cabo Verde, os estrangeiros habilitados com licenças de condução estrangeira, em condições idênticas aquelas em que, no país emissor dela, possam conduzir os caboverdeanos titulares de licença caboverdeana ou estrangeira;

e) Os titulares de licença de aprendizagem, durante a ministração do ensino da condução ou a realização da prova prática de exame de condução.

2. As pessoas domiciliadas em Cabo Verde que sejam titulares de licenças de condução referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, com excepção das licenças internacionais de condução, devem no prazo de 6 meses contados da data da fixação da sua residência, requerer a concessão de carta de condução nacional, com dispensa de exame.

Nos casos previstos neste número, a passagem da carta com dispensa de exame pode ser recusada quando a licença estrangeira apresentada não tenha sido obtida mediante a aprovação em exame ou este tenha correspondido a um grau de exigência quanto à aptidão do candidato, inferior ao previsto na legislação caboverdeana.

A infracção ao disposto na primeira parte deste número é punida com multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

3. A condução nas vias públicas, de veículos pertencentes às forças militares, militarizadas ou de segurança, quando em missão de serviço, rege-se por legislação especial.

Os titulares de boletins de condução a que respeita este número, desde que obtidos mediante aprovação em exame correspondente a um grau de exigência, quanto à aptidão do candidato, igual ou superior ao previsto no Código da Estrada e seu Regulamento, podem obter carta de condução, com dispensa de exame, para as categorias de veículo correspondentes, até um ano após a baixa de serviço ou passagem à disponibilidade, reserva ou reforma, mediante a apresentação de cópia autenticada do seu título de condução e fornecimento dos elementos necessários à emissão da carta.

4. A condução de tractores agrícolas só pode ser exercida por titulares de licença de condução de tractores agrícolas e por titulares de carta de condução da categoria C.

Pode ainda ser exercida por titulares de carta da categoria B a condução de tractores agrícolas de tara não superior a 3.500 Kg e a de tractores agrícolas com reboque cujo peso bruto do conjunto não exceda os 6.000 Kg.

5. A condução de máquinas agrícolas ou industriais cuja circulação na via pública tenha sido autorizada pela Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, só pode ser feita por titulares de carta de condução da categoria C, e ainda da categoria B se o seu peso bruto não exceder 3.500 Kg.

6. A condução de ciclomotores pode ser exercida por titulares de "licença de condução" válida, que será emitida pelas autarquias locais.

Podem ser titulares de licenças de condução as pessoas com pelo menos, 16 anos de idade.

As provas a que devam ser submetidos os candidatos a titulares de licença de condução, condições de revalidação, características e prazo de validade de tais títulos, constam de diploma próprio.

A infracção ao disposto neste número será punida com multa de 5.000\$00 a 15.000\$00.

7. A Direcção Geral dos Transportes Rodoviários pode passar aos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados em Cabo Verde, licenças especiais de condução, desde que solicitadas através do Ministério dos Negócios Estrangeiros pelos titulares de qualquer das licenças de condução a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do número 1 do artigo 46º.

8. A infracção ao disposto nos nºs 4 e 5, será punida com multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

9. O exercício da condução por quem, embora titular de qualquer dos documentos referidos nos nºs 1, 4, e 6, dele não seja portador, será punido com multa de 1.000\$00 a 2.500\$00.

Artigo 47º

Carta de condução

1. O documento que titula a habilitação para conduzir veículos automóveis denomina-se carta de condução, é emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e autoriza o seu titular a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

A - Motociclos;

B - Automóveis ligeiros, ainda que com reboque, desde que o peso bruto deste não exceda 750 Kg ou que o peso bruto não exceda a tara do automóvel e o peso bruto do conjunto automóvel e reboque não exceda 3500 Kg;

C - Automóveis pesados afectos ao transporte de mercadorias;

D - Automóveis pesados afectos ao transporte de pessoas, com mais de oito lugares sentados excluindo o do condutor;

E - Veículos articulados ou conjuntos de veículos cujo tractor pertença a uma das categorias B, C ou D, mas que, eles próprios, não se integrem numa dessas categorias;

F - Veículos da categoria B quando utilizados em serviço público.

2. Os titulares de carta de condução válidas para veículos das categorias C ou D estão habilitados para conduzir os veículos da categoria B.

3. O modelo da carta de condução é aprovado por Portaria do Membro do Governo responsável pelo sector de transportes terrestres.

Nas cartas de condução não poderá ser feito qualquer averbamento ou aposta qualquer indicação, carimbo ou selo, senão pelos serviços competentes da Direcção Geral de Transportes Rodoviários.

4. Nas cartas de condução deverão estar averbadas as categorias de veículos automóveis para que o respectivo titular está habilitado a conduzir bem como as restrições impostas ao condutor e as adaptações do veículo indicadas no atestado médico.

A condução de veículos com desrespeito das restrições impostas ou das adaptações referidas, é infracção punida com multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

5. As cartas de condução são válidas pelo período de tempo nelas indicado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6. As cartas de condução são inicialmente emitidas com caracter provisório e só se convertem em definitivas após o decurso dos três primeiros anos do seu período de validade se, durante este período de tempo, não tiver sido aplicada ao seu titular a sanção de inibição de conduzir.

7. A aplicação de sanção de inibição de conduzir ao titular de uma carta de condução com caracter provisório implica a caducidade da respectiva carta.

8. Os titulares de carta de condução que tenha caducado nos termos do número anterior, só poderão obter nova carta após aprovação em novo exame de condução.

Artigo 48º

Admissão a exame

1. Serão admitidos ao exame referido no artigo 49º os indivíduos que preencham os requisitos das alíneas *a)*, *b)* e *d)* do nº 1 do artigo 47º - A.

2. O exame deve ser requerido pelo interessado através de escola de condução, instrutor individual ou instituição responsável por cursos de formação profissional de condutores, a que se refere o nº 4 do artigo 47º - A.

As escolas de condução só deverão propôr para exame, os candidatos que, reunindo as necessárias condições, nos termos do número anterior, mostrem possuir a aptidão mínima para a condução de veículos automóveis em condições de segurança na via pública.

A proposta a exame de candidatos que não reúnam as necessárias condições legais é punida com multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

3. Nos casos em que não seja obrigatória a frequência de lições de condução, os interessados podem requerer exame com dispensa de proposta de escola de condução ou de instrutor individual.

4. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do Passaporte/Bilhete de Identidade;

b) Atestado médico-sanitário, nos termos do artigo 50º do Código da Estrada

c) Relatório do exame psicotécnico;

d) Certificado do registo criminal.

5. Estão dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior os candidatos com licença de aprendizagem válida.

6. Admitido o requerimento, o serviço competente fixará o dia, a hora e o local do exame, não podendo o candidato requerer que o exame se realize em concelho distinto do correspondente à sua residência, excepto se provar que mudou a sua residência habitual.

7. Só serão admitidos ao exame para a categoria D, os titulares de carta de condução válida para a categoria C, que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham obtido essa categoria há pelo menos um ano;
- b) Tenham frequentado com aproveitamento um curso de formação de condutores aprovado pela Direcção Geral dos Transportes Rodoviários.

8. Ao exame de condução para a categoria E só serão admitidos os candidatos titulares da carta de condução para veículos da categoria B, C ou D, consoante pretendam habilitar-se, respectivamente, para qualquer das sub-categorias E+B, E+C ou E+D.

9. O disposto nos números 7 e 8 não dispensa a verificação dos requisitos referidos no nº1.

10. Os candidatos membros do corpo diplomático ou consules de carreira acreditados em Cabo Verde que requirem a admissão a exame de condução serão dispensados da apresentação dos documentos referidos no disposto no nº4.

Artigo 49º

Exame

1. O exame de condução consistirá nas seguintes provas:

- a) Teórica escrita ou oral, destinada a apurar o conhecimento, pelo candidato, das regras de circulação rodoviária, particularmente no que respeita à prevenção de acidentes;
- b) Prática de condução, com a finalidade de serem apreciadas a calma, a prudência e perícia do candidato, com particular incidência sobre os princípios aplicáveis à utilização de veículos da categoria a cuja condução se habilita e o cumprimento das regras de trânsito;
- c) Técnica para os candidatos às categorias C, D e F, destinada a verificar os conhecimentos do candidato acerca do funcionamento e simples manutenção dos órgãos do veículo para o qual o exame é requerido, que revistam especial interesse para a segurança activa e passiva do veículo e seus ocupantes, e demais utentes da via.

2. A sequência das provas de exame é a seguinte:

- a) Para os candidatos às categorias A e B: prova teórica seguida de prova prática;
- b) Para os candidatos às restantes categorias: prova teórica, seguida de prova técnica e prova prática.

3. O exame de condução de tractor agrícola constará de uma prova teórica oral sobre regras e sinais de trânsito, bem como do conhecimento sobre prevenção de acidentes, e de uma prova prática de condução de um tractor agrícola.

4. Ficam dispensados da prestação das provas teóricas e/ou técnica, os candidatos já titulares de carta válida para condução de outra categoria de veículos, para obtenção da qual tenham sido aprovados em alguma ou em ambas daquelas provas.

5. Consideram-se reprovados no exame de condução, os candidatos que reprovem em qualquer das provas, não podendo ser admitidos numa prova, se não tiverem obtido aprovação nas anteriores.

Os candidatos reprovados em qualquer das provas do exame de condução, não poderão submeter-se a novo exame, antes de decorridos no mínimo 20 dias úteis contados da data da prova que reprovaram.

6. Estão dispensados da prova teórica ou técnica do exame de condução, os candidatos não titulares de carta de condução que, tendo reprovado na prova prática, sejam propostos a novo exame durante um período de 1 ano após a aprovação na prova teórica. Os candidatos que reprovem pela terceira vez na prova prática só poderão voltar a submeter-se ao exame de condução, decorrido um período mínimo de 6 meses após a reprovação na última prova prática.

7. As faltas dadas às provas componentes do exame de condução, não podem ser justificadas, podendo contudo, o candidato que faltar a qualquer prova, requerer dentro do período de validade da licença de aprendizagem, novo exame, com pagamento da taxa correspondente, sendo-lhe para o efeito consideradas as provas já efectuadas e nas quais tenha obtido aprovação.

8. Se qualquer prova do exame for interrompida por caso fortuito ou de força maior, será marcada data para a repetição, sem pagamento de nova taxa.

9. Sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar, são considerados nulos e de nenhum efeito, com perda das taxas pagas, os exames prestados por indivíduos:

- a) Que se encontrem interditados por decisão judicial de conduzir;
- b) Que tenham prestado falsas declarações ou apresentado documentos falsos ou viciados;
- c) Que se tenham feito substituir por outra pessoa ou praticado qualquer outra fraude na realização do exame de condução.

10. Aos candidatos aprovados em exame será passada a respectiva carta de condução, com o seu número de ordem correspondente ao registo do serviço emissor.

11. O Membro do Governo responsável pelo sector dos transportes terrestres fará publicar os regulamentos com os programas das matérias do exame de condução bem como das provas que o constituem.

12. Os exames de condução são efectuados pelo pessoal técnico da Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, no exercício da competência que lhe é própria, podendo, por despacho do Director Geral dos Transportes Rodoviários, ser autorizada a realização de exames por examinadores licenciados para o efeito, não pertencentes aos quadros daquela Direcção Geral. As condições de licenciamento e enquadramento funcional dos referidos examinadores, serão estabelecidas através de Portaria do Membro do Governo responsável pelo sector dos transportes terrestres.

13. A prova prática de condução só pode realizar-se em veículos licenciados para o serviço de instrução. Exceptuam-se os casos em que o examinando não se encontra obrigado à frequência de lições práticas de condução ou tratando-se de veículos especialmente adaptados para deficientes, ou cuja categoria não esteja acessível através de escola de condução, que possuam a autorização prevista no número 4 do artigo 51º.

14. Os veículos utilizados nos exames de condução, deverão estar segurados nos termos da legislação aplicável a veículos de instrução. Não existindo legislação própria aplicável, a quantia do seguro põe sinistro considerada é a que estiver fixada na lei geral do seguro automóvel.

15. Os exames de condução realizam-se nos locais e trajectos aprovados para o efeito pelo Director Geral de Transportes Rodoviários.

Artigo 50º

Inspecções médicas-sanitárias

1. Para efeitos deste código, as inspecções médico-sanitárias podem ser normais, especiais ou por junta médica.

2. As inspecções médicas devem realizar-se tendo em conta os condicionalismos processuais, limitações e tolerâncias regulamentares.

3. A inspecções normais são efectuadas, em princípio, por qualquer médico que exerça a profissão no concelho em que o interessado tenha o seu domicílio.

4. Quando em inspecção normal, o médico verificar que não pode passar atestado de aptidão a um dado candidato deverá comunicar a recusa aos respectivos serviços de saúde que passarão a ter exclusiva competência para o exame. Se este se realizar, será designado como inspecção especial.

5. Quando em inspecção especial, se verificar a existência de deficiências físicas que excedam as limitações regulamentares, mas que, no entender do médico dos serviços de saúde, sejam susceptíveis de não inibir completamente para a condução o candidato, aqueles serviços poderão propor que este seja submetido a junta médica.

6. A inspecção por junta médica pode também ser requerida à Direcção Geral de Saúde pelo candidato que tenha sido reprovado em inspecção especial.

7. De todas as inspecções que concluam pela aprovação do condutor ou do candidato a condutor, será passado atestado de aptidão médico-sanitária, que terá a validade de seis meses a contar da data em que for emitido.

8. Sempre que em inspecção se verifique deficiência que não implique reprovação, mas imponha a observância de determinadas condições, a fixar para cada caso pela entidade que procedeu à inspecção, essas condições serão expressamente registadas no atestado e averbadas na própria carta de condução.

Artigo 51º

Instrução

1. A aprendizagem na via pública da condução de veículos automóveis depende de licença.

2. A licença é passada pela Direcção Geral dos Transportes Rodoviários ou por entidades de direito público para o efeito autorizadas pelo Membro do Go-

verno responsável pelo sector dos transportes.

3. A infracção ao disposto no número 1 é punida com multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

4. A licença de aprendizagem tem a validade de 6 meses e deverá ser requerida às entidades previstas no número anterior, por escola de condução ou instrutor individual, juntando para o efeito os documentos referidos no nº4 do artigo 48º. O modelo de licença de aprendizagem e as suas condições de emissão serão estabelecidos por Portaria do Membro do Governo responsável pelo sector dos transportes terrestres.

5. As lições práticas de condução na via pública só podem ser dadas por instrutores habilitados e em veículos licenciados para o ensino da condução, devendo os instrutores encontrar-se sempre em condições de orientar directamente o instruendo.

A infracção ao disposto neste número é punida com multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

6. O ensino prático de candidatos que careçam de veículo especialmente adaptado para deficientes, ou cuja categoria não esteja acessível através de escola de condução, pode ser ministrado em veículo não sujeito ao licenciamento previsto no número anterior, mediante autorização do Director-Geral dos Transportes Rodoviários.

A infracção ao disposto neste número é punida com multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

7. O licenciamento de veículos de instrução é concedido pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários ou por entidades de direito público autorizadas para o efeito pelo Membro do Governo responsável pelo sector dos transportes terrestres, não podendo ser feitas transformações nos veículos licenciados para a instrução, sem prévia autorização da entidade licenciadora.

8. As condições do licenciamento de veículos para a instrução, bem como as da concessão da autorização prevista no número 4 do presente artigo, são estabelecidas por Portaria do Membro do Governo responsável pelo sector dos transportes terrestres.

9. Os veículos automóveis utilizados na instrução da condução deverão possuir um distintivo, constituído por uma chapa ou distintivo luminoso, onde conste a inscrição "INSTRUÇÃO" em letras de cor preta sobre fundo branco. As condições de instalação, bem como as características daqueles elementos, serão estabelecidas por Portaria do Membro do Governo responsável pelo sector dos transportes terrestres.

A infracção ao disposto neste número é punida com multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

10. Os candidatos à carta de condução, para mais do que uma categoria, ficam sujeitos às lições práticas correspondentes a cada uma delas.

11. O modelo da licença de instrutor, será estabelecido por Portaria do Membro do Governo responsável pelo sector dos transportes terrestres.

12. Durante a ministração do ensino prático os instrutores e candidatos devem ser sempre portadores das respectivas licenças de instrutor e de aprendizagem, não devendo os instrutores iniciar as lições práticas sem que delas sejam portadores.

A infracção ao disposto neste número é punida com multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

13. A fiscalização do ensino da condução automóvel cabe a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e a outras entidades administrativamente competentes, através dos seus elementos técnicos, ou através de agentes da Polícia de Ordem Pública.

Artigo 52º

Instrutores

1. As licenças de habilitação de instrutores de condução são emitidas pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários ou por entidades de direito público para o efeito autorizadas pelo Membro do Governo responsável pelo sector dos transportes terrestres.

2. Os instrutores ministram o ensino automóvel através de escolas de condução ou a título individual, desde que estejam para tal efeito devidamente autorizados nos termos do nº 12 do artigo 53º e disponham de veículo de instrução devidamente licenciado.

A infracção ao disposto neste número é punida com multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

3. Os instrutores de condução são de duas categorias:

- a) De ensino teórico e prático de veículos das categorias A e B;
- b) Do ensino teórico, prático e técnico das categorias A, B, C, D e E.

4. São requisitos para obtenção da licença de instrutor:

- a) Possuir carta de condução adequada às categorias de ensino a ministrar;
- b) Possuir como habilitações mínimas o 3º ano do curso geral (ex. 5º ano dos liceus)
- c) Aprovação em exame, após frequência com aproveitamento de curso de formação de instrutores.

5. Por despacho do Membro do Governo responsável pelo sector dos transportes terrestres poderão ser autorizados a ministrar o ensino teórico e técnico, sem possuírem licença de instrutor, os engenheiros licenciados na área de mecânica automóvel ou afins, devendo no entanto ser titulares de carta de condução da categoria que pretendam ministrar o curso.

6. Os exames para instrutor serão feitos perante um júri constituído por técnicos da Direcção Geral dos Transportes Rodoviários e constarão das seguintes provas:

- a) Prova teórica sobre as regras e sinais de trânsito e da responsabilidade dos condutores dos veículos automóveis;
- b) Prova prática de condução a realizar em veículos automóveis da classe a que os candidatos pretendam ministrar o ensino e ainda sobre a Segurança Rodoviária;
- c) Prova técnica sobre a constituição e o funcionamento dos órgãos dos veículos das categorias que pretendam ensinar.

7. Só podem candidatar-se ou exercer as funções de instrutor de condução automóvel os indivíduos habilitados, há mais de três anos, com carta de condução das categorias cujo ensino pretendam ministrar e que não estejam inibidos de conduzir.

8. São deveres dos instrutores de condução:

- a) Ministrar o ensino da condução, com escrupuloso respeito dos programas estabelecidos;
- b) Adoptar os métodos de ensino que melhor se adaptem às características dos instruendos ou a forma de instrução nomeadamente tendo em conta se o ensino é feito individualmente ou em grupos de alunos, tendo sempre em vista a boa consolidação dos conhecimentos teóricos e práticos;
- c) Prestar aos instruendos todo o apoio no esclarecimento de dúvidas no exercício da condução;
- d) Prestar à entidade que superintende o ensino da condução e os exames, ou que a representa, todas as informações que lhe sejam solicitadas.

A infracção a qualquer um dos deveres pelo instrutor, é punida com multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

9. As licenças de instrutor serão válidas pelo período nelas averbado, sendo os limites dos seus períodos de validade correspondentes às datas em que os seus titulares perfizerem as idades de 50, e 60 anos de idade e posteriormente, por categoria de veículos, de acordo com os períodos previstos para revalidação da respectiva carta de condução.

A revalidação das licenças de instrutor depende da aprovação em curso de reciclagem.

10. Os cursos de formação de instrutores, bem como os cursos de reciclagem deverão ser aprovados pela Direcção Geral dos Transportes Rodoviários.

11. Sempre que se verifique, atenta a realidade local, não existirem candidatos com as habilitações mínimas estabelecidas na alínea b) do nº 3 do presente artigo poderá o Director Geral dos Transportes Rodoviários autorizar, a título excepcional, o licenciamento de instrutores de condução com habilitações inferiores.

12. Os instrutores, com excepção dos referidos no nº 5, podem obter carta de condução profissional mediante simples requerimento.

Artigo 53º

Escola de condução

1. O ensino teórico, técnico e prático da condução de veículos automóveis apenas pode ser exercido em escolas de condução devidamente licenciadas por alvará passado pela Direcção Geral dos Transportes Rodoviários.

2. Nos concelhos onde não existam escolas de condução, ou existam em número insuficiente, o Director Geral dos Transportes Rodoviários poderá autorizar que o ensino da condução seja ministrado por pessoa titular de licença de instrutor e que possua veículo licenciado para o efeito.

3. A infracção ao disposto no nos números 1 e 2 é punida com a multa de 50.000\$00 a 250.000\$00.

4. Nenhuma escola poderá funcionar sem que o respectivo regulamento seja aprovado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

A transferência do alvará da escola, bem como qualquer alteração ao respectivo regulamento dependem da autorização ou aprovação da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

A infracção ao disposto neste número é punida com a multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

5. A escola de condução será dirigida por um director autorizado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários a quem competirá representar a escola em todas as instâncias, zelar pelo seu bom funcionamento e cumprimento das normas aplicáveis, coordenar e orientar as funções dos instrutores.

As condições para a autorização do exercício das funções de director serão estabelecidas por Portaria do Membro do Governo responsável pelo sector dos transportes terrestres.

6. O proprietário de uma escola de condução que admitir ao serviço desta instrutores não habilitados será punido com a multa de 25.000\$00 a 50.000\$00.

7. As instalações, o funcionamento e o material de ensino das escolas serão estabelecidas por Portaria do Membro do Governo responsável pelo sector dos transportes terrestres.

8. Sempre que uma escola de condução tenha obtido a licença com base em elementos falsos, ou apresente uma actuação reiterada ou continuada de não cumprimento da lei pode, o Director-Geral dos Transportes Rodoviários cancelar a licença e o alvará referido no nº1 deste artigo, temporária ou definitivamente.

9. A fiscalização das escolas de condução cabe à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários em condições a serem estabelecidas por Portaria do Membro do Governo responsável pelo sector dos transportes terrestres.

10. Aos funcionários da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários em funções de fiscalização deve ser facultado o acesso às instalações das escolas, a todos os documentos relativos à sua actividade bem como às aulas em curso, com a possibilidade do seu acompanhamento, sob pena de crime de desobediência.

Artigo 55º.

Apreensão das licenças de condução

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Quando não fôr cumprido o disposto no nº2 do art. 47º - B; salvo nos casos em que a demora deva atribuir-se a aglomeração de serviço, comprovada pelos interessados nos termos regulamentares;

e) Quando o exame ou inspecção realizada nos termos do art.49º revelem incapacidade técnica, física ou psíquica para conduzir sem perigo para as pessoas e bens;

f) ...2. ...

3. ...

Artigo 58º.

Disposições gerais

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. ...

9. ...

10. Salvo disposições especiais em contrário, são responsáveis pelas infracções ao disposto no presente Código, bem como em outros diplomas sobre trânsito:

a) Os proprietários, adquirentes com reserva de propriedade ou usufrutuários dos veículos, quando se trate de infracções às disposições que condicionam a admissão de veículos ao trânsito nas vias públicas, salvo se provarem que os condutores desobedeceram às ordens ou instruções recebidas, e sem prejuízo do disposto na alínea c) deste número;

b) Os condutores dos veículos, quando se trate de infracções às regras e sinais de trânsito, e, bem assim, nos casos ressalvados na alínea anterior;

c) Os condutores dos veículos, nos casos de violação do artº. 5º. do Decreto nº. 93/89, de 7 de Dezembro, e das disposições legais e regulamentares sobre a lotação dos veículos de transporte colectivo de passageiros, salvo se provarem que obedeceram a ordens ou instruções do proprietário ou usufrutuário do veículo.

Artigo 61º

Inibição do direito de conduzir

1. ...

a) As pessoas que em face das conclusões periciais devam ser julgadas como alcoólicas e utilizadores de estupefacientes habituais para efeitos da segurança na condução;

b) Os condutores que os tribunais julguem como habitualmente imprudentes, considerando-se como tais os que, por costume, transitem com excessiva velocidade onde, por lei, deva ser moderado o andamento, ou pratiquem por hábito manobras perigosas, de modo a revelarem, em qualquer dos casos, falta de atenção frequente ou desrespeito pelos interesses do trânsito.

Consideram-se perigosas as manobras feitas com infracção das regras constantes dos artigos 5º, nº 2 e última parte do nº 5, 8º, 10º, 11º, 12º e 13º do presente Código.

Os tribunais quando tiverem de julgar alguma destas infracções ou algum acidente de trânsito, devem de-

Os atestados médico-sanitários apresentados pelos condutores com mais de 65 anos e pelas categorias C, D, E+C e E+D, devem ser obtidos em inspecção médica especial.

3. Consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados para a condução automóvel, só podendo a sua carta de condução ser revalidada após aprovação em novo exame, os titulares de cartas de condução que tenham deixado ultrapassar sucessivamente dois escalões etários previstos para revalidação, salvo se demonstrarem terem sido titulares de uma outra licença de condução válida nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, durante esse período.

4. Sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis, o exercício da condução por titular de carta de condução caducada, será punido com multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 3.º

É aditado o capítulo IV ao Título V do Código da Estrada, sob a epígrafe “

IMOBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS”, sendo a numeração 55.º-A, 55.º-B, 55.º-C, 55.º-D, 55.º-E, 55.º-F, 55.º-G, 55.º-H, 55.º-I, 55.º-J, 55.º-L, e 55.º-M.

Artigo 55.º - A

1. A imobilização é a obrigação imposta ao condutor ou proprietário do veículo de o manter no local da infracção ou em local próximo daquele que, para o efeito, tenha sido assinalado, observando as regras relativas ao estacionamento.

2. Durante o tempo da imobilização o veículo fica sob a guarda do seu condutor ou proprietário, que, para o efeito, será considerado fiel depositário.

Artigo 55.º - B

1. A imobilização a que se refere o presente diploma poderá ser efectuada:

- a) Mediante notificação ao respectivo condutor ou proprietário;
- b) Por bloqueamento ou selagem do veículo ou de órgãos essenciais do mesmo.

2. Cabe ao agente da entidade fiscalizadora determinar o local onde deverá proceder-se à imobilização do veículo, por forma a que este não cause transtornos ou perigos à circulação rodoviária.

Artigo 55.º - C

As entidades com competência para fiscalização de trânsito e dos transportes devem determinar a imobilização dos veículos encontrados a circular, sem prejuízo do disposto na restante legislação estradal, quando:

- a) O condutor do veículo não seja titular de carta de condução ou o veículo não seja portador de seguro automóvel válido, excepto se, relativamente ao primeiro documento referido, estiver um acompanhante devidamente habilitado que se proponha a exercer a condução;
- b) Do anoitecer ao amanhecer, ou quando as condições atmosféricas o exijam, os veículos automóveis não disponham, em condições de utilização, de, pelo menos, dois faróis de médios ou um dos médios de lado esquerdo e os dois mínimos para frente; de um indicador

de presença do lado esquerdo à rectaguarda e das luzes destinadas a assinalar a travagem do veículo, quando obrigatórias;

- c) Do anoitecer ao amanhecer, ou quando as condições atmosféricas o exijam, os veículos de duas rodas não disponham, em condições de utilização, de uma luz à frente, de médios, quando a mesma seja obrigatória, e de uma luz à rectaguarda;
- d) O acondicionamento ou a iluminação da carga transportada se não conforme com o disposto nos artigos 17.º e 20.º do Código da Estrada e respectiva regulamentação;
- e) Os pneumáticos, excluindo o de reserva, não possuam o rastro ou as dimensões mínimas previstas na legislação aplicável, sendo susceptíveis de porem em risco a segurança da circulação rodoviária;
- f) Os veículos de duas rodas circulem com um número de passageiros superior ao legalmente permitido;
- g) Os veículos apresentem deficiências graves, nomeadamente no que se refere aos órgãos de direcção ou travagem, susceptíveis de porem em perigo a segurança na circulação;
- h) Os veículos circulem em infracção às normas vigentes sobre inspecções periódicas de veículos;
- i) Sejam efectuados transportes especiais ou aqueles que careçam de autorização especial, em desrespeito pelas normas que lhes são aplicáveis;
- j) O condutor do veículo se encontre influenciado pelo álcool, nos termos definidos no diploma sobre condução sob a influência do álcool;
- l) O veículo não esteja equipado com tacógrafo, quando legalmente exigido, ou, existindo este, o mesmo se não encontre em devido funcionamento;
- m) Os veículos excedam 5% ou mais o respectivo peso bruto ou, em igual percentagem, o peso por eixo permitido por livrete.

Artigo 55.º - D

Podem ainda ser objecto de imobilização:

- a) Os veículos encontrados na via pública, ou aberta ao público, que se encontrem parados ou estacionados em infracção à legislação estradal;
- b) Os veículos automóveis que circulem com um número de passageiros superior ao constante no livrete e de modo a comprometer a segurança da circulação rodoviária.

Artigo 55.º - E

Quando a imobilização resulte de uma infracção às regras referentes ao estado ou equipamento do veículo, a sua imobilização pode ter lugar nos locais em que o condutor possa providenciar pela cessação da causa determinante da infracção, nos seguintes casos:

- a) O acompanhamento do veículo possa ser assegurado em condições satisfatórias;
- b) O veículo seja rebocado.

Artigo 55º - F

1. Quando da imobilização serão apreendidos o documento de identificação do veículo e preenchida uma ficha de imobilização, cujo duplicado é entregue ao infractor.

2. A ficha referida no número anterior deve conter todos os elementos de identificação do veículo e do seu condutor, a indicação da causa que deu origem à infracção e as condições a que o veículo fica sujeito.

3. A ficha de imobilização será apensa ao auto levantado pelo cometimento da infracção verificada, aplicando-se o disposto no artigo 70º do Código da Estrada.

Artigo 55º - G

1. Nos casos em que não haja possibilidade de identificar o condutor ou proprietário do veículo que tenha sido objecto de bloqueamento ou selagem e, para efeitos do disposto nos artigos 55º - F e 55º - H, o infractor fica obrigado a proceder à sua identificação junto da entidade fiscalizadora.

2. Quando os condutores ou proprietários não procederem à identificação referida no número anterior no prazo de 48 horas, podem as entidades fiscalizadoras proceder à remoção dos veículos.

Artigo 55º - H

1. O levantamento da imobilização depende:

- a) Do desaparecimento da causa determinante da mesma;
- b) Do pagamento das despesas a que se refere o nº 1 do artigo 55º - J.
- c) Do pagamento da multa ou respectivo depósito, no caso da imobilização prevista na alínea a) do artigo 55º - D.

2. São competentes para o levantamento da imobilização.

- a) O agente que o determinou, quando a causa da mesma cesse na sua presença;
- b) A entidade fiscalizadora indicada pelo agente atuante, nos restantes casos.

Artigo 55º - I

A comprovação da cessação do motivo da imobilização poderá ser feita:

- a) Por verificação directa da entidade fiscalizadora;
- b) Por apresentação de declaração comprovativa, emitida por entidade profissionalmente idónea para o efeito;
- c) Por submissão à inspecção, a realizar nos termos do Código da Estrada.

Artigo 55º - J

1. Todas as despesas relativas à imobilização, nomeadamente as decorrentes da remoção, recolha ou parqueamento, bem como os testes a que os veículos tenham de ser sujeitos para levantamento da imobilização,

são da responsabilidade do condutor ou de quem legalmente deve responder por ele.

2. Os agentes da autoridade que procedam à imobilização e o Estado não respondem pelos danos surgidos no veículo enquanto este se encontrar imobilizado, salvo se os mesmos forem causados por quaisquer acções imputáveis aos agentes e não necessárias à operação de imobilização.

Artigo 55º - L

O regime previsto no presente artigo não prejudica o disposto sobre a apreensão de veículos e legislação respectiva.

Artigo 55º - M

A regulamentação necessária à execução do disposto neste capítulo será efectuada por portaria do Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 4º

É aplicável o regime contido nos números 3 e 4 do artigo 17º, e na alínea b) do nº. 2 do artigo 61º, ambos do Código da Estrada em vigor, aos casos de violação do disposto, em lei ou em regulamento, sobre lotação de veículos de transporte colectivo de passageiros.

Artigo 5º

Os titulares de carta de condução de automóveis de mercadorias, categoria C, não profissional, terão direito a trocá-las pela de um modelo com a categoria C.

Artigo 6º

1. É revogado o artigo 72º do Código de Estrada.
2. Fica revogado o Decreto-Lei nº 20/93 de 5 de Abril.

Artigo 7º

As alterações ao Código da Estrada efectuadas pelo presente diploma serão inseridas nos lugares próprios, por substituição, supressão ou aditamento, modificando-se a sequência e a numeração dos artigos para efeitos de publicação do novo texto do Código da Estrada.

Artigo 8º

O presente diploma entra em vigor, 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — Teófilo Figueiredo
— *Pedro Freire de Andrade.*

Promulgado em 26 de Outubro de 1995.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Outubro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 95/95

de 6 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova o seguinte:

Artigo único

É renovada a comissão ordinária de serviço do arquitecto urbanístico, Lúcio Spencer Lopes dos Santos, no cargo de Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—oço—

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE
MINISTROS E MINISTÉRIO DA
COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

**Gabinete do Primeiro Ministro e Gabinete
do Ministro da Coordenação Económica**

Portaria nº 58/95

de 6 de Novembro

O Banco Totta & Açores, S. A., sociedade anónima de direito português, com sede em Lisboa, na Rua Áurea, nº 88, tendo em funcionamento na cidade da Praia um Escritório de Representação, requereu, oportunamente, autorização para abrir uma sucursal na cidade da Praia;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Considerando que o Banco de Cabo Verde é de parecer que a criação da sucursal dá satisfação às necessidades económico-financeiras do País;

Ao abrigo do artigo 18º do Decreto-Lei nº 52-E/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 18/93, de 29 de Março,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro Ministro e pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte:

Artigo 1º. É autorizado o Banco Totta & Açores, S. A. a abrir uma sucursal na cidade da Praia.

Artigo 2º. As operações praticadas pela sucursal reger-se-ão pelas leis vigentes no País, ficando a mesma obrigada ao estrito cumprimento de todos os dispositivos legais exigidos para o exercício de comércio bancário e cambial na República de Cabo Verde.

Cabinete do Primeiro Ministro e do Ministro da Coordenação Económica, na Praia, aos 27 de Outubro de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*. O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

—oço—

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

**Gabinete do Secretário de Estado
da Economia**

Despacho

1. Tendo um grupo de promotores italianos, representado pelo Sr. Angelo Barovelli, requerido o Estatuto de Utilidade Turística a favor de Marine Clube Boavista, empreendimento turístico já em construção na Praia da Cruz, Ilha da Boavista;

2. Considerando que se trata de um Projecto de Investimento Externo, orçamentado em cerca de 400 000\$, que compreende a construção de 80 vivendas turísticas, um Hotel e várias estruturas e serviços de animação e apoio turístico;

3. Por se tratar de um Projecto que irá contribuir grandemente para o desenvolvimento económico da Ilha da Boavista e para o turismo caboverdiano de uma forma geral;

Declaro o Marine Clube Boavista de Utilidade Turística a título provisório.

Praia, 19 de Outubro de 1995. — O Secretário de Estado da Economia, *José Luís Livramento*.